Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3091/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2781/2013/001
PROTOCOLO	: 1659578
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RECORRENTE	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ENVIO DE PARTE DOS DOCUMENTOS AUSENTES – PROVIMENTO NEGADO.

A constatação do envio de parte dos documentos ausentes, impossibilitando a atuação do Tribunal no cumprimento de sua competência de fiscalizar o Orçamento Programa do Município, motiva o desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Heitor Miranda dos Santos, mantendo-se, dessa forma, integralmente os comandos da Decisão Simples DS00-83/2013, nos exatos termos em que fora proferida.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto por *Heitor Miranda dos Santos,* Ex-Prefeito do Município de *Porto Murtinho,* em face da Decisão Simples DS00-83/2013, que lhe aplicou multa em valor corresponde a 100 (cem) UFERMS pelo não envio de documentos à fiscalização deste Tribunal de Contas. A decisão contra a qual se insurge o recorrente fora proferida na 2.ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 09/10/2013, nos seguintes termos:

> ***O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL****, no uso de suas atribuições legais, Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas,* ***DECIDE****: 1 – seja aplicada a multa no valor de 100 (cem) UFERMS, ao Senhor Heitor Miranda dos Santos CPF nº 106.513.811-34 – Prefeito Municipal, pelo não envio dos documentos, o que faço com fulcro no inciso IV, do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhes o prazo regimental, para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;*

No exercício do juízo de admissibilidade estabelecido no artigo 9.º, inciso VIII, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c artigo 19, inciso XIII, alínea "b" do Regimento Interno; o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, considerando o recurso tempestivo, cabível e em conformidade com as normas legais e regimentais em vigor, recebeu-o às folhas 149 dos autos.

Encaminhado à manifestação do Ministério Público de Contas, o representante da 3.ª Procuradoria de Contas exarou parecer às folhas 154/157, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da lei Complementar n. 160/2012; foi apresentado dentro do prazo estabelecido no artigo 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; sob o aspecto formal, fora interposto por escrito e por parte legítima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos de admissibilidade (regularidade formal e tempestividade), o recurso deverá ser conhecido.

MÉRITO

O recorrente pretende ver afastada a multa que lhe fora aplicada em razão da não remessa dos seguintes documentos à fiscalização deste Tribunal:

- Comprovação da publicação do PPA, LDO e LOA;
- Relatório de Metas e Ações – LDO;
- Quadro das dotações por órgãos do Poder Legislativo e Executivo (LOA);
- Demonstrativo do Programa Anual de Trabalho do Governo – LOA; e
- Tabela Explicativa da Evolução da Receita e Despesas – LOA.

Para tanto, juntamente com as razões que acompanham o recurso interposto, encaminhou documentos que sanaram tão somente as pendências documentais relacionadas ao quadro das dotações por órgãos do Poder Legislativo e Executivo; e ao Demonstrativo do Programa Anual de Trabalho de Governo.

Permaneceram ausentes, portanto, a comprovação da publicação do PPA, LDO e LOA; o Relatório de Metas e Ações – LDO; e a Tabela Explicativa da Evolução da Receita e Despesa – LOA.

Em razão disso, e considerando principalmente que os documentos não enviados acabaram por impossibilitar a atuação deste Tribunal no cumprimento de sua competência de fiscalizar o Orçamento Programa do Município de *Porto Murtinho* referente ao exercício de 2013, especialmente quanto a aspectos relacionados, por exemplo, à responsabilidade na gestão fiscal, ação planejada, transparência, equilíbrio e respeito aos limites legais e constitucionais, além da ampla divulgação dos planos e leis orçamentárias; o recurso interposto não comporta provimento.

São as razões que fundamentam a declaração de voto a seguir.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO PARA QUE ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO:**

CONHEÇA do Recurso Ordinário interposto, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade; para no mérito, entretanto, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo-se, dessa forma, integralmente os comandos da Decisão Simples DS00-83/2013, nos exatos termos em que fora proferida.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. MRCC
SETAC. TST/DSSM